



PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 15/2026

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pedido de diligências. Desclassificação de licitante por descumprimento de diligência e intempestividade. Técnica e Ritos Processuais. Concorrência pública.

1. DA CONSULTA

O setor de licitações de São João do Sul, solicitou Parecer Jurídico analisando os documentos de habilitação da licitante **SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Isso porque visando comprovar a execução do atestado técnico apresentado o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, solicitou diligências para apresentação dos seguintes documentos:

- contrato firmado entre **PREMOLDER CONSTRUÇÕES LTDA.** e **SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.**, relacionado à execução dos serviços objeto do atestado apresentado;
- alvará de construção referente à obra/serviço indicado no atestado e na CAT;
- notas fiscais emitidas em decorrência da execução contratual correspondente;
- comprovantes bancários de pagamento, aptos a demonstrar a efetiva quitação dos serviços prestados;
- medições, diário de obra, memorial descritivo e registros fotográficos, que evidenciem a efetiva execução dos serviços e sua

compatibilidade com os quantitativos informados no atestado e na CAT;

- licenças, autorizações, aprovações e demais documentos correlatos, eventualmente exigíveis em razão da natureza da obra ou serviço executado.

O prazo assinalado, na forma do instrumento convocatório, restou fixado até 16/03/2026, as 16h40min.

Não obstante, verifica-se que além de não apresentar os documentos solicitados em diligência, a licitante ainda apresentou resposta fora do prazo, caracterizando a intempestividade

É o relatório. Passo ao Parecer.

2. DO PARECER JURÍDICO

2.1. Do Dever de Atendimento às Diligências (Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 59, § 2º, faculta à Administração a realização de diligências para aferir a exatidão das propostas e da documentação.

O instrumento convocatório também é cristalino quanto a possibilidade de realização de diligências, senão vejamos:

9.3.3.4. O Pregoeiro/Agente de Contratação poderá, **a qualquer tempo, solicitar diligências complementares**, nos prazos previstos no item 9.3.3 e subitens, para dirimir dúvidas quanto à exequibilidade, observados os princípios da razoabilidade, isonomia e transparência.



Uma vez provocada, a licitante tem o dever de colaborar com a instrução do processo administrativo.

Pois bem, é fato que o agente de contratação solicitou documentos à empresa licitante, que deixou de cumprir as diligências requeridas.

Não bastasse o não cumprimento das diligências solicitadas, a licitante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, apresentado resposta via e-mail após o horário estabelecido, conforme imagem abaixo:

Licitacoes PMSJS

De: SUDOESTE CONSTRUÇÕES <admsudoesteconst@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 16 de março de 2026 16:54
Para: licitacoes@saojoaodosul.sc.gov.br
Assunto: MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RESPOSTA A DILIGÊNCIA
Anexos: SUDOESTE MANIFESTAÇÃO (1).pdf

Boa tarde,

Segue em anexo manifestação em resposta à diligência referente à concorrência do processo licitatório nº 15/2026.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Sudoeste Construções Ltda.

O descumprimento do prazo assinalado pelo Agente de Contratação acarreta a preclusão do direito de apresentar a prova.

A omissão da licitante em responder à diligência de forma tempestiva impede a Administração de sanear as dúvidas sobre a legalidade da participação da empresa participante do certame.

O Edital de Concorrência, em consonância com a Lei, estabelece que a não apresentação de documentos solicitados em diligência ou a apresentação intempestiva é causa de desclassificação/inabilitação, conforme segue:



9.3.3.3. A ausência ou a inconsistência de comprovação documental capaz de demonstrar a viabilidade da proposta **implicará na sua desclassificação**, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

...

10.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas **sob pena de inabilitação**.

...

10.18. **Será inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital

No caso em análise, além de não apresentar nenhum daqueles documentos requisitados em diligência, a licitante SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA ainda encaminhou sua manifestação de forma intempestiva.

Em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, denota-se que o descumprimento de prazos editalícios fere o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que cumprem rigorosamente os ritos processuais.

Ademais, visando a Proteção à Competitividade e a Moralidade, é fato que a ausência de resposta às diligências sobre o suposto grupo econômico e a validade dos atestados técnicos (emitidos entre empresas familiares) impossibilita a ratificação da proposta.

A dúvida não saneada por culpa exclusiva da licitante deve ser interpretada em favor do interesse público e da lisura do certame, o que desafia a inabilitação da empresa SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.



3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando a omissão da empresa SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. em responder à diligência oficial de forma tempestiva, este órgão consultivo opina pela DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da referida licitante, com fundamento no descumprimento do rito procedimental estabelecido pelo Agente de Contratação na forma do item 10.4 do Edital n. 15/2026.

Ainda, manifesta-se pelo prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, em respeito à ordem de classificação e aos princípios da celeridade e eficiência.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente

Encaminha-se ao setor de licitações, para o que de direito.

São João do Sul/SC, 18 de março de 2026.

TIAGO DA ROSA TEIXEIRA
OAB/SC 25.270

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)